



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010749-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ISABEL RIBEIRO LIMA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010749-71.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: ISABEL RIBEIRO LIMA

Agravada/Ré: CREFISA S.A.

Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 1.338

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de produção antecipada de provas. A autora alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos para comprovação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou a hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência foi afastada devido à insuficiência de documentos apresentados, como extratos bancários e relatório do registrato, que são essenciais para análise da condição econômica.

4. A contratação de advogado particular, somada à ausência de comprovação adequada da hipossuficiência, reforça o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária exige a comprovação de insuficiência de recursos, não configurada quando há indícios de ocultação de patrimônio ou renda. 2. A contratação de advogado particular pode ser considerada, em conjunto com outros fatores, para indeferir o benefício.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98 a 102, art. 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado,

j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,
Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j.
04/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ISABEL RIBEIRO LIMA** contra a r. decisão de folha 91 da ação de produção antecipada de provas que move em face de **CREFISA S.A.**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais, nos seguintes termos:

“Vistos.

Diante da certidão da serventia a fls. 89, indefiro o requerimento de gratuidade ao polo ativo.

No mais, concedo o prazo de 05 dias para que parte recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.”

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente financeiramente; ii) os documentos juntados nos autos originários são suficientes para a comprovação de tal condição; iii) possui renda derivada da aposentadoria nos limites estabelecidos pela jurisprudência para a concessão da benesse; e iv) conta com descontos em seu benefício, que em primeiro grau de jurisdição argumenta serem indevidos, derivados de empréstimos consignados. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ser deferida a gratuidade.

A decisão monocrática de folhas 57/58 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para obstar a extinção prematura da demanda, sem julgamento do mérito.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto do recurso.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por*

pessoa natural”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

A parte alega ser dever do juiz, antes de indeferir o requerimento, determinar à parte a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da benesse da gratuidade judiciária, entendendo que não lhe foi dada a oportunidade para tanto.

No entanto, através da r. decisão de folhas 49/58 dos autos de origem foi determinado que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestassem a sua hipossuficiência:

“ (...)

Ao derradeiro, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora na exordial, para corroborar com os documentos carreados aos autos a fls. 25/28, exibir o relatório do Registrato, a ser obtido no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.com.br), com indicação de todas as contas correntes que possui, acompanhado de extratos contendo a movimentação financeira das contas sob sua titularidade dos últimos 90 (noventa) dias, anexando-os aos autos como 'documentos sigilosos'

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da gratuidade de justiça.

Int.

(...)”

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

Observe ainda que foram dadas várias oportunidades à parte agravante para que trouxesse referidos documentos (folhas 71, 79, 83 dos autos de origem), sendo que os anexados não atenderam ao determinado (folhas 74/78 dos autos de origem).

A parte agravante tampouco juntou ao presente recurso toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica.

Juntou apenas declarações da realização de empréstimos bancários (folhas 34/50); a declaração de hipossuficiência (folhas 24/25 dos autos presentes); documentos referentes à isenção de declaração de imposto de renda (folhas 29/31); e

documentos referentes ao seu benefício previdenciário (folha 34/35 dos originários e folha 32/33 dos presentes).

Ocorre que não foram juntados extratos suficientes de contas bancárias de sua titularidade (se restringindo às folhas 75/78 dos autos originários e 47/50 dos presentes), documentos indispensáveis às verificações necessárias.

Tampouco houve a juntada do registrato.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia e a relutância em os providenciar, o que ocorreu já no Egrégio Juízo de origem e prosseguiu aqui.

A lacuna existente impede o acolhimento do pedido.

Desse modo, há indícios de ocultação do patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento Ação de repactuação de dívidas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Não pode ser ignorada, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem importante papel.

Irrelevante a existência de empréstimos para a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que o benefício é destinado àquele que restará privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do básico para a subsistência própria e da família em caso de pagamento das custas processuais, e não de quem tem dificuldades para organizar a vida financeira. Somente com os documentos exigidos seria possível eventual conclusão em seu favor.

Não há prejuízo diante da ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)